



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de GOIÂNIA  
5ª Vara Cível e Arbitragem ? Juiz II

## DECISÃO

Trata-se o pedido de recuperação judicial formulado pela empresa **NAHUR MAIA DE RESENDE (METALÚRGICA RESENDE)**, qualificada nos autos, alegando, para tanto, fatos que acarretaram o seu endividamento excessivo, pelo que necessita da manutenção da posse de bens do seu ativo imobilizado para conseguir se viabilizar financeiramente.

A petição inicial foi instruída com os documentos carreado ao feito.

### **Breve relato.**

### **Decido.**

No caso, verifica-se que foram satisfeitas as exigências previstas no artigo 51 da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, conforme a documentação juntada aos autos.

Desta forma, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pela empresa **NAHUR MAIA DE RESENDE (METALÚRGICA RESENDE)**, determinando as seguintes providências:

1. A nomeação para o encargo de administrador judicial do senhor **José Carlos Ribeiro Issy**, brasileiro, advogado, OAB/GO 18.799, e-mail: [jose.issy@rodovalho.com.br](mailto:jose.issy@rodovalho.com.br), telefone: (62) 3281-0606, (62) 99263-8031

2. A dispensa da apresentação das certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;
3. A suspensão de todas as ações ou processos de execução contra a empresa devedora, excetuando-se, apenas, os casos previstos em lei;
4. A apresentação pela empresa devedora das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores;
5. A expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que deverá conter: I) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III) a advertência sobre os prazos para habilitação de créditos, para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentada pela empresa devedora.

Também, determino a intimação do Ministério Público e a notificação, por carta postal, com aviso de recebimento, dos representantes das fazendas públicas Federal, Estadual e de todos os Municípios em que a empresa devedora estiver estabelecimento.

Por último, atenta a capacidade de pagamento da empresa devedora, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e o limite de até cinco por cento (5%) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (art. 24, parágrafo 1º, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005), arbitro o valor dos honorários do administrador judicial em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Quanto ao pleito de pagar as exatas custas devidas ao final do processo, vez que os valores exatos dos débitos só serão conhecidos após a aprovação do plano de recuperação judicial, entendo que o valor correto só poderá ser verificado após a aprovação do plano, uma vez que o benefício econômico pretendido só poderá ser verificado nessa oportunidade com o plano homologado. Assim, nesses termos determino que após a aprovação do plano, seja o valor da causa corrigido, e, recolhidas as custas no prazo de quinze dias, abatendo o valor já recolhido nos autos.

Nesse sentido, cito jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido. 2 - Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais. 3 - Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades. ORIGEM.....: 3ª Câmara Cível FONTE.....: DJ de 14/06/2017; ACÓRDÃO.....: 14/06/2017 LIVRO.....:(S/R) ; PROCESSO.....: COMARCA.....: GOIÂNIA )

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA ELEVADO. SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA. REFORMA DA DECISÃO. A recuperação judicial indica a momentânea crise econômica e financeira dos agravantes. Considerando, ademais, o elevado valor da causa, está justificada a necessidade de diferimento do recolhimento das taxas judiciária. Agravo provido. ( Processo: AI 01283964420138260000 SP 0128396-44.2013.8.26.0000; Relator(a):Sandra Galhardo Esteves; Julgamento: 05/12/2013; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 06/12/2013)?.

Diante do exposto, defiro o processamento da recuperação judicial da empresa **NAHUR MAIA DE RESENDE (METALÚRGICA RESENDE)**, conforme acima especificado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 08 de novembro de 2017.

**Iara Márcia Franzoni de Lima Costa**

**Juíza de Direito**